



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3085238 - SC(2025/0410826-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SYMPHONY B2B APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
ADVOGADOS : JONAS JESUS BELMONTE - SC051883
ANDERSON ALVES MARTINS - SC064367
AGRAVADO : SUPERTEX CONCRETO LTDA
ADVOGADOS : DIOVANE EDUARDO DOS SANTOS SCHNEIDER - RS088909
DIEGO DA ROSA GARCIA - RS118774
RAFAELA MINELLO MARCON - RS121623

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CARÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS NÃO PROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Segundo a jurisprudência do STJ, *"a exceção de pré-executividade é cabível para discutir matérias de ordem pública suscetíveis de conhecimento de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória, sendo possível sua oposição por terceiros interessados"* (REsp n. 2.176.426/GO, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, TERCEIRA TURMA, julgado em
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).
3. A Corte de origem assentou que as circunstâncias do caso concreto, consideradas por ocasião do julgamento, não permitiam o reconhecimento da ilegitimidade passiva da recorrente para a execução extrajudicial promovida pela parte contrária, tampouco autorizavam a declaração da carência de título de executivo por falta de assinatura do representante legal da empresa devedora e da entrega das mercadorias em endereço diverso da sede da recorrente, visto que o acolhimento das teses em questão demandaria dilação probatória, e não foram apresentados documentos mínimos para autorizar o acolhimento, de plano, da pretensão recursal. Modificar tal entendimento exigiria nova análise do conjunto

probatório dos autos, medida inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

II. Dispositivo

4. Agravo nos próprios autos não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3085238 - SC(2025/0410826-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SYMPHONY B2B APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
ADVOGADOS : JONAS JESUS BELMONTE - SC051883
ANDERSON ALVES MARTINS - SC064367
AGRAVADO : SUPERTEX CONCRETO LTDA
ADVOGADOS : DIOVANE EDUARDO DOS SANTOS SCHNEIDER - RS088909
DIEGO DA ROSA GARCIA - RS118774
RAFAELA MINELLO MARCON - RS121623

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CARÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS NÃO PROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Segundo a jurisprudência do STJ, *"a exceção de pré-executividade é cabível para discutir matérias de ordem pública suscetíveis de conhecimento de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória, sendo possível sua oposição por terceiros interessados"* (REsp n. 2.176.426/GO, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, TERCEIRA TURMA, julgado em
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).
3. A Corte de origem assentou que as circunstâncias do caso concreto, consideradas por ocasião do julgamento, não permitiam o reconhecimento da ilegitimidade passiva da recorrente para a execução extrajudicial promovida pela parte contrária, tampouco autorizavam a declaração da carência de título de executivo por falta de assinatura do representante legal da empresa devedora e da entrega das mercadorias em endereço diverso da sede da recorrente, visto que o acolhimento das teses em questão demandaria dilação probatória, e não foram apresentados documentos mínimos para autorizar o acolhimento, de plano, da pretensão recursal. Modificar tal entendimento exigiria nova análise do conjunto

probatório dos autos, medida inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

II. Dispositivo

4. Agravo nos próprios autos não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/2015, art. 1.042) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, ante a aplicação das Súmulas n. 7 e 83 do STJ (fls. 127-128).

O acórdão recorrido traz a seguinte ementa (fl. 91):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE REJEITOU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IRRESIGNAÇÃO DO EXCIPIENTE. TESE DE QUE O ENDEREÇO DA REALIZAÇÃO DO SERVIÇO E ENTREGA DAS MERCADORIAS DIVERGE DA LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA, E NÃO RECONHECIMENTO DA ASSINATURA INSERTA NOS COMPROVANTES APRESENTADOS PELO EXEQUENTE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA ACERCA DAS ALEGAÇÕES. ANÁLISE QUE DEMANDARIA DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DO INSTRUMENTO PROCESSUAL. MATÉRIAS QUE DEVERIAM TER SIDO ARGUIDAS POR EMBARGOS À EXECUÇÃO. ENFOQUE OBSTADO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

No especial (fls. 96-105), fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente apontou violação dos arts. 485, IV, e 803, I, do CPC/2015, argumentando que estariam presentes nos autos da exceção de pré-executividade os requisitos para o acolhimento, de plano, das teses de ilegitimidade passiva da devedora e da carência de título executivo.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 111-123.

O agravo (fls. 130-140) afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 142-148).

É o relatório.

VOTO

Para a jurisprudência do STJ, *"a exceção de pré-executividade é cabível para discutir matérias de ordem pública suscetíveis de conhecimento de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória, sendo possível sua oposição por terceiros interessados"* (REsp n. 2.176.426/GO, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025).

Com a mesma orientação:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DE 10 DIAS. PRECLUSÃO. SÚMULA 83/STJ.

1. "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória" (Súmula 393/STJ).

2. "A jurisprudência desta Corte de Justiça é firme no sentido de que, por veicular norma de aplicação cogente, por força de opção legislativa, não há como acolher a impugnação de créditos apresentada além do prazo previsto no art. 8º da Lei 11.101/2005.

Precedentes" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.991.718/MT, relator Ministro Raul Araújo, QUARTA TURMA, DJe de 20/6/2022.)

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.403.636/SP, relatora Ministra Maria ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/5/2025, DJEN de 16/5/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Exceção de Pré-Executividade.

2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.

4. A jurisprudência desta Corte é uníssona quanto à possibilidade de o executado valer-se da exceção de pré-executividade para suscitar a existência de excesso de execução, desde que haja prova pré-constituída. Precedentes.

5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.161.103/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025.)

A Corte de origem assentou que, as circunstâncias do caso concreto, consideradas por ocasião do julgamento, não permitiam o reconhecimento da ilegitimidade passiva da recorrente para a execução extrajudicial promovida pela parte contrária, tampouco autorizavam a declaração da carência de título de executivo advinda da suposta ausência de assinatura do representante legal da empresa devedora e da entrega das mercadorias e serviços em endereço diverso da sede da

recorrente, visto que o acolhimento das teses em questão demanda dilação probatória, e não foram apresentados documentos mínimos para autorizar o acolhimento, de plano, da pretensão recursal.

Confira-se (fls. 88-89):

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por SYMPHONY B2B APOIO ADMINISTRATIVO LTDA contra a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Vara Cível da Comarca de Balneário Camboriú que, nos autos de n. 5009118-85.2022.8.24.0005, rejeitou a exceção de pré-executividade.

[...]

No mérito, a solução da controvérsia passa pela análise da possibilidade de, pela via eleita, analisar as teses consistentes em dissonância entre o endereço de entrega e o da agravante, bem como não reconhecimento da assinatura aposta nos comprovantes de recebimento, o que importaria em ilegitimidade passiva e ausência de título executivo hábil a embasar a execução.

A propósito, necessário salientar que a exceção de pré-executividade constitui mecanismo aplicável somente às questões conhecíveis de ofício e que possam ser verificadas de plano, sem necessidade de dilação probatória.

[...]

Na hipótese, a agravante defende que não contratou com a exequente, tampouco recebeu as mercadorias ou foram prestados serviços. A este fim, apontou que o endereço constante inserto nas notas fiscais não coincide com o seu, bem como impugnou a assinatura inserta nos comprovantes.

Nessa toada, considerando, ainda, que a arguição não foi instruída com elementos documentais mínimos a amparar o alegado, a solução da controvérsia demandaria dilação probatória, a fim de averiguar o local em que atua, de quem partiu a assinatura e a existência de justa causa a retirar a exigibilidade da obrigação. Deveria, portanto, ter sido aventada oportunamente, mediante embargos, o que inviabiliza o emprego da exceção de pré-executividade.

[...]

Sob as razões explicitadas, não subsistem fundamentos aptos à modificação da decisão objurgada.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Não há como ultrapassar as conclusões do Tribunal de origem sem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial, a teor da Súmula n. 7/STJ.

A propósito: *"A revisão da conclusão do tribunal local sobre a necessidade de dilação probatória e o não cabimento da exceção de pré-executividade esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ, que veda o reexame de matéria fático-probatória"* (AgInt no AREsp n. 2.882.180/MA, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025).

Definido o contexto fático dos autos, constata-se que o acórdão impugnado está conforme a jurisprudência assente neste Tribunal Superior. Incide, portanto, a Súmula n. 83/STJ, que se aplica tanto aos recursos interpostos com base na alínea "c" quanto àqueles fundamentados pela alínea "a" do permissivo constitucional.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.085.238 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0410826-2

Número de Origem:

00090567520198160000 01518954320158240000 1518954320158240000 40298789220198240000
50091188520228240005 50198870220248240000 90567520198160000

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SYMPHONY B2B APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

ADVOGADOS : JONAS JESUS BELMONTE - SC051883

ANDERSON ALVES MARTINS - SC064367

AGRAVADO : SUPERTEX CONCRETO LTDA

ADVOGADOS : DIOVANE EDUARDO DOS SANTOS SCHNEIDER - RS088909

DIEGO DA ROSA GARCIA - RS118774

RAFAELA MINELLO MARCON - RS121623

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
DUPLICATA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026